

A. I. N° - 152452.0014/11-6
AUTUADO - ELIZEU DE JESUS RIOS
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEXIO
ORIGEM - INFAS SR. DO BOMFIM
INTERNET 10.12.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0024-05/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto, deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 2% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2011, no valor histórico de R\$ 12.785,62, em razão da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado às folhas 28 a 29 apresentou impugnação aduzindo que teve diversos problemas na implantação do equipamento emissor de cupom fiscal ECF, em especial, no tocante à contratação de softwares confiáveis.

Alega que apesar disso, não deixou de emitir as notas fiscais de vendas por cada operação realizada e de recolher os tributos correspondentes, não podendo ser penalizada por ato formal, vez que não causou dano ao erário estadual, o fato de não registrar suas vendas no ECF, tendo feito nas notas fiscais manualmente.

Pede a improcedência do auto de infração.

A autuante apresenta Informação Fiscal aduzindo que o auto de infração reclama penalidade acessória pela utilização indevida de nota fiscal de venda ao consumidor em substituição à emissão de cupom fiscal. Aduz que consta no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda a relação de aplicativos que poderiam ser adquiridos pelo contribuinte.

Diz que a infração está fundamentada no art. 824-D, inciso II do Decreto 6.284/97, além da Resolução CGSN n° 30.

Pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cumpre o presente auto de infração de exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 12.785,62, tendo em vista a emissão de documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal, nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro / dezembro de 2008.

Observo que a preposta fiscal elaborou demonstrativo de débito, às fls. 09/24 do presente PAF para formalizar a exigência, sendo aplicada à multa de 2% sobre a totalidade das operações.

O sujeito passivo invoca a improcedência do auto de infração, considerando diversos problemas na implantação do equipamento emissor de cupom fiscal ECF, na contratação de softwares confiáveis e ainda porque emitiu regularmente notas fiscais referente às operações realizadas, recolhendo os tributos correspondentes.

Inicialmente devo ressaltar que o artigo 238 em seu § 2º estabelece que quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação. Nesta situação, o contribuinte obrigado a escriturar livros fiscais registrará, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, o motivo e data de ocorrência da impossibilidade de emissão do documento fiscal via ECF.

Tal episódio não se verificou, no caso concreto. A alegação defensiva de que emitiu as notas fiscais correspondentes às suas operações não serve de atenuante, mas confirma a correção da exigência fiscal. Caso deixasse de emitir o documento fiscal alusivo às saídas de mercadorias, não se estaria a exigir obrigação instrumental de fazer, com a imposição da multa, mas a obrigação principal de pagar o imposto devido.

A citada exigência por descumprimento de obrigação acessória encontra justificativa à medida da utilização das informações extraídas do ECF em proveito aos trabalhos de controle da administração tributária e, em particular, da fiscalização.

Dessa forma, resta perfeitamente caracterizada a imposição da multa por descumprimento da obrigação acessória na emissão de notas fiscais nas vendas de mercadorias a não contribuintes do ICMS, estando o contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme a orientação contida no art. 824-B, RICMS BA, submetendo-se o autuado a multa de 2% do valor da operação, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, Lei 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$ 12.785,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152452.0014/11-6, lavrado contra **ELIZEU DE JESUS RIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.785,62**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ ILDEMAR LANDIM – JULGADOR